



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.021, DE 2023 (Do Sr. Nicoletti)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para alterar a sanção máxima dos procedimentos comuns, conforme a pena privativa de liberdade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2244/23

(*) Avulso atualizado em 5/6/23 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 19/04/2023 17:12:18.057 - MESA

PL n.2021/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para alterar a sanção máxima dos procedimentos comuns, conforme a pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei nº 9.099, para alterar a sanção máxima dos procedimentos comuns, conforme a pena privativa de liberdade.

Art. 2º O art. 394 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394.

§ 1º

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima combinada for igual ou superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima combinada seja inferior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

.....” (NR)



* c d 2 3 7 8 5 6 6 0 8 7 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237856608700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo readequar a sanção máxima das penas privativas de liberdade dos crimes para cada espécie de procedimento comum previsto no CPP.

Atualmente, o Código de Processo Penal - CPP estabelece três tipos de procedimento comum: ordinário, para crimes com sanção máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos; sumário, para crimes com sanção máxima inferior a 4 (quatro) anos; e sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, atualmente para contravenções penais e crimes com sanção máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos.

O procedimento sumaríssimo, estabelecido pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é um exemplo de sucesso na aplicação da lei penal, demonstrando ser célere, efetivo e simplificado, amplamente adotado pelas forças policiais de todo o país.

Nesse sentido, entendemos que ampliar a aplicabilidade deste



* c d 2 3 7 8 5 6 6 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

procedimento para os crimes com sanção máxima igual ou inferior a 4 (quatro) anos será de grande importância para termos uma maior celeridade e menor burocracia para a aplicação da lei penal em diversos crimes que hoje acabam prescrevendo ou demorando muito, gerando sensação de impunidade.

Ressalto que o objetivo deste Projeto não é o de reduzir a pena de nenhum crime, mas o de impor maior celeridade e menor burocracia, o que resultará numa maior efetividade da lei penal e redução da sensação de impunidade.

O Projeto também não tem a pretensão de alterar os ritos estabelecidos para cada tipo de procedimento (ordinário, sumário e sumaríssimo), mas tão somente readequar a sanção máxima das penas privativas de liberdade dos crimes para cada procedimento.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR



* C D 2 3 7 8 5 6 6 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 394	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099

PROJETO DE LEI N.º 2.244, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aplicar o procedimento comum sumário aos processos em que o acusado tenha confessado a autoria do crime ou tenha sido preso em flagrante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2021/2023.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/04/2023 11:39:03.710 - MESA

PL n.2244/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aplicar o procedimento comum sumário aos processos em que o acusado tenha confessado a autoria do crime ou tenha sido preso em flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aplicar o procedimento comum sumário aos processos em que o acusado tenha confessado a autoria do crime ou tenha sido preso em flagrante.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 394 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394.

§ 1º

.....

II – sumário:

- a) quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
- b) quando tiver por objeto crime cuja autoria tenha sido confessada;



c) quando tiver por objeto crime pelo qual o acusado tenha sido preso em flagrante.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 394, os procedimentos comum e especial, aplicáveis aos processos em âmbito criminal. O procedimento comum – que se aplica a todos os processos, salvo disposições em contrário - pode ser ordinário, sumário e sumaríssimo.

Tal classificação leva em consideração apenas o *quantum* da pena em abstrato combinada ao delito e implica redução de prazos e simplificação de atos para a abreviação do rito processual.

No entanto, há outras situações em que, independentemente da sanção aplicada, tanto o acusado quanto a vítima poderiam se beneficiar da adoção de procedimento mais célere para a conclusão do processo.

Com efeito, a prisão do agente em flagrante delito ou a sua confissão, acompanhadas de outras provas que as corroborem, são elementos aptos a imprimir mais eficiência ao curso da investigação e do julgamento, possibilitando a dispensa da prática de determinados atos previstos no procedimento ordinário que apenas protelariam a prolação da sentença, como a inquirição de um grande número de testemunhas e a apresentação de memoriais.



* C D 2 3 4 6 7 6 6 6 6 7 0 0 *

Se o agente confessou o crime, ou foi preso no momento em que estava cometendo a infração penal ou tinha acabado de cometê-la, a adoção do procedimento sumário resultaria em uma condenação mais rápida, sem a necessidade de um julgamento prolongado, viabilizando uma resposta mais satisfatória do sistema de justiça criminal às vítimas e à sociedade e antecipando a reabilitação do agente.

É importante ressaltar que a opção pelo procedimento sumário nesses casos não representa prejuízo ao acusado, uma vez que seu *iter* procedural é semelhante ao do procedimento ordinário.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE
3 DE OUTUBRO DE 1941
Art. 394**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO